



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Agravo de Instrumento nº 0600275-03.2023.6.21.0000**

**Procedência:** SANTA ROSA

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Agravante:** UNIÃO FEDERAL

**Agravado:** PROGRESSISTAS - SANTA ROSA - RS - MUNICIPAL

**Relator(a):** DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

**PARECER**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSULTA E RESTRIÇÃO POR MEIO DO RENAJUD E DO INFOJUD. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/22. INSTRUMENTO NORMATIVO SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE DA NORMA PROCESSUAL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 14 DO CPC. MECANISMOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS E DECISÕES JUDICIAIS DE UTILIZAÇÃO RECOMENDADA PELO CNJ DESDE 2015. PREVISÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 11.419/06. NECESSIDADE DE IMPRIMIR EFICÁCIA ÀS DECISÕES JUDICIAIS. **PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo da 0042ª Zona Eleitoral – Santa Rosa/RS nos autos do cumprimento de sentença nº 0000049-96.2015.6.21.0042, relacionado à determinação de recolhimento do valor originário de R\$ 67.924,33 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas do exercício de 2014 do Diretório Municipal do Partido Progressista de Santa Rosa/RS.

A decisão recorrida (ID 45550649, p. 4) negou a realização de consulta e restrição de transferência de veículos em nome do executado por meio do sistema

0600275-03.2023.6.21.0000 - AI - cumprimento de sentença - RENAJUD - retroatividade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RENAJUD, bem como de consulta ao sistema INFOJUD, referente aos últimos 2 anos, a fim de localizar bens que possam garantir a execução, por reputar inaplicáveis ao caso as disposições da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Sustenta a agravante (ID 45540745) que a Resolução TSE nº 23.709/2022 contém apenas os aspectos processuais que regulam o procedimento de execução e cumprimento das decisões impositivas de multa e outras sanções pecuniárias proferidas pela Justiça Eleitoral, com o que se aplica a todos os processos que estão na fase de cumprimento de sentença. Afirma que a referida resolução, da mesma forma que a Resolução TSE nº 23.717/2023, entrou em vigor na data de sua publicação, e que ambas, assim, *não retroagem, não se aplicam ao processo de prestação de contas em sua fase anterior ao cumprimento de sentença, mas justamente à fase atual de cumprimento em que tem lugar a operacionalização do pagamento por meio da retenção e desconto dos recursos que são repassados aos Diretórios*. Destaca entendimento do e. TRE-RS nesse sentido. Refere que a Resolução TSE nº 23.709/2022 determina que, nos processos de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido nos artigos 523 e segs. do CPC, sendo que é no Código de Processo Civil, portanto, que *o magistrado deve buscar orientação para bem conduzir o procedimento de cumprimento de sentença. E nesse mister está o de adotar todas as providências ao seu alcance para identificar patrimônio do devedor*. Nessa linha, aponta que a decisão recorrida viola o disposto no art. 835 do CPC, o qual *estabelece a preferência em dinheiro em primeiro lugar (já diligenciado na execução com resultado negativo), veículos de via terrestre logo em quarto lugar (RENAJUD) e imóveis e outros bens na sequência (INFOJUD)*. Assim, pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja deferida a providência executiva postulada na origem.

Intimado para o oferecimento de contrarrazões (ID 45551857), o agravado não se manifestou.

0600275-03.2023.6.21.0000 - AI - cumprimento de sentença - RENAJUD - retroatividade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Do cabimento do recurso.**

Em regra, não é cabível agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias eleitorais, mas o recurso se mostra cabível em face de decisão na fase de cumprimento de sentença eleitoral, com base na aplicação subsidiária do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse sentido, o entendimento desse e. TRE-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.

**1. Cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.** Nas ações de natureza cível, como é o caso dos autos, não se aplica o disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/16, que trata da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

irrecorribilidade das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais.

2. (...).

4. Provimento negado.

(Agravo de Instrumento nº 060070591, Acórdão, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

No mais, o recurso é tempestivo, pois, conforme se pode verificar no processo originário (000049-96.2015.6.21.0042), a recorrente tomou ciência da decisão agravada no dia 31.08.2023 e protocolou o agravo no dia seguinte, 01º.09.2023.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

## **II.II – Do mérito.**

A decisão recorrida merece reforma.

A base do raciocínio do Juízo de origem reside na irretroatividade da legislação processual, o que impediria a aplicação ao presente caso da Resolução TSE nº 23.709/2019, cujo art. 7º prevê a adoção dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud no cumprimento de sentenças eleitorais.

Contudo, é assente na doutrina que, no campo do direito processual, observa-se um complexo de fatos e situações jurídicas, razão pela qual o processo é enquadrado na categoria “ato-complexo de formação sucessiva”, em que “os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo” com o objetivo de atingir a prestação jurisdicional, e onde cada ato que o integra é um ato jurídico que merece proteção, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CR/88<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – vol. 1, 19ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2017, p.65-67.  
0600275-03.2023.6.21.0000 - AI - cumprimento de sentença - RENAJUD - retroatividade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ou seja, os atos processuais já realizados têm proteção contra a irretroatividade da lei, mas os atos ainda não praticados são permeáveis à nova legislação. Daí surge o postulado básico segundo o qual, na dicção do art. 14 do CPC:

Art. 14. **A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Embora isso já seja suficiente para provimento do agravo, uma vez que a superveniente Resolução TSE nº 23.709/2022 deve ser aplicada aos processos de execução em trâmite, desde que respeitados os atos jurídicos perfeitos, deve-se, igualmente, afastar o outro entendimento subjacente à decisão recorrida, ou seja, de que antes da Resolução TSE nº 23.709/2022 não era possível a adoção dos mecanismos nela previstos, consistentes no acesso aos sistemas Bacenjud, Infojud, Renajud e outros.

A Resolução TSE nº 23.709/2022 veio a substituir o Capítulo X - Da Execução das Decisões - da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual continha as mesmas previsões das resoluções que a antecederam (Resolução TSE nº 23.546/2017, Resolução TSE nº 23.464/2015 e Resolução TSE nº 23.432/2014). Todos esses textos normativos dispunham, em seus respectivos art. 60, 61 ou 63, com praticamente a mesma redação, que, na ausência de cumprimento voluntário das obrigações de pagar quantia certa, “a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital do processo à Advocacia-Geral da União (AGU), para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, **nos termos do Código de Processo Civil (CPC).**” Assim, a ordem de bens sujeitos à penhora, fixada no CPC, aplica-se desde 2014, quando ainda vigente o código anterior, às execuções das sentenças proferidas pelos juízos eleitorais.

0600275-03.2023.6.21.0000 - AI - cumprimento de sentença - RENAJUD - retroatividade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Esse é o entendimento da jurisprudência do TSE, no que diz respeito à adoção do marco legal do cumprimento de sentença estabelecido no CPC:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÉRCIA. IMEDIATA ORDENAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO ART. 525 DO CPC. PROVIMENTO.

1. Infirmados os fundamentos da decisão agravada e estando os autos devidamente instruídos, dá-se provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passa-se ao exame do recurso especial.

2. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, visto ser “inexistente regra eleitoral específica sobre a matéria, em razão da compatibilidade sistêmica, aplica-se a regra do CPC prevista no capítulo relativo ao cumprimento de sentença” (AgR-PC-PP nº 214-31/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 1º.3.2022).**

3. O art. 523 do CPC estabelece o rito para o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa e prevê as consequências da ausência de pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, quais sejam: acréscimo de multa e de honorários de advogado de 10% cada, bem como expedição imediata do mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação.

4. A norma de regência não condiciona a ordenação dos atos constritivos do § 3º do art. 523 do CPC ao decurso do prazo para a apresentação da impugnação prevista no art. 525 do CPC, não sendo um ato pré-requisito para o outro. Precedente do STJ.

5. Recurso especial provido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060272706, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04.11.2022)

Desde 2006, com a edição da Lei nº 11.419/06, o Poder Judiciário foi autorizado a informatizar o processo judicial, sendo que o art. 7º do referido diploma legal dispõe que “todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

preferentemente por meio eletrônico”, o que permitiu ao CNJ, no ano de 2015, recomendar “a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente.”

Ou seja, a aplicação do CPC no cumprimento de sentenças proferidas nos julgamentos das contas eleitorais está prevista desde 2014 nas Resoluções do TSE que disciplinam a prestação de contas, sendo que a adoção do Renajud e do Infojud é oficialmente recomendada pelo CNJ desde 2015.

Nesse contexto, não há como concluir pela impossibilidade da realização de consulta de bens por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD sob o argumento de que a dívida em execução refere-se a fatos ocorridos anteriormente à vigência da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Por essas razões, o agravo merece provimento, pois a utilização dos mecanismos eletrônicos denominados RENAJUD e INFOJUD é fundamental para permitir a efetivação dos créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário, conferindo um mínimo de respeitabilidade à atividade jurisdicional.

### **III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

0600275-03.2023.6.21.0000 - AI - cumprimento de sentença - RENAJUD - retroatividade - Marcelo.odt